Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2165/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8391/2013
PROTOCOLO	: 1417411
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADA	: GD DESENVOLVIMENTO GERENCIAL E PROFISSIONAL LTDA - EPP
VALOR	: R$ 284.400,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA

É regular a formalização de termo aditivo por conter as cláusulas necessárias a sua execução, bem como a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, com imposição de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira, referente ao Contrato Administrativo n. 43/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia na gestão do Sr. Vagner Alves Guirado e a GD Treinamentos e Assessoria Gerencial Profissional Ltda. EPP, com imposição de multa ao gestor, equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 43/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa GD Treinamentos e Assessoria Gerencial Profissional, tendo por objeto a prestação de serviços de treinamento e assessoria técnica no desenvolvimento profissional e gerencial da atenção à saúde e na promoção da humanização do atendimento. Neste momento, examina-se a regularidade do primeiro termo aditivo ao contrato e da execução financeira (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade do termo aditivo e da execução financeira, conforme se observa na Análise n. 3718/2017 (peça n. 41, fls. 1063-1068) e no Parecer n. 8526/2017 (peça n. 42, fls. 1069-1070). A 1ª ICE apontou ainda que houve remessa intempestiva da cópia do termo aditivo a este Tribunal, razão pela qual o representante do MPC indicou a aplicação de multa ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao termo aditivo e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC no que diz respeito à remessa intempestiva da cópia do termo aditivo a este Tribunal, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

a) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 43/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa GD Treinamentos e Assessoria Gerencial Profissional;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Vagner Alves Guirado, CPF 390.252.841-91, Prefeito Municipal de Anaurilândia na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa in-

tempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 43/2013;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do Relator, pela regularidade da formalização 1º termo aditivo e da execução financeira, com imposição de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB-RT
SETAC-LMS/HON